



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13660.001024/2008-10  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-002.291 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 14 de maio de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ARTHUR OSCAR JUNQUEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

É de se admitir as deduções pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por maioria de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$17.692,00 (dezesete mil seiscientos noventa e dois reais), nos termos do voto da relatora. Vencido(s) o Conselheiro(s) Jaci de Assis Júnior e Jorge Claudio Duarte Cardoso que davam provimento em menor extensão.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 14/7/2013

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci De Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de

Fora (MG), que considerou procedente em parte, a impugnação apresentada, contra parte do lançamento por meio do qual exige-se do recorrente, IRPF suplementar relativo ao ano-calendário, 2004, em virtude: 1) Compensação Indevida de Carnê Leão, no valor de R\$1.813,89; 2) glosa de dedução da base tributável para deduções de despesas médicas no valor de R\$22.794,73; 3) Omissão de Rendimentos de Alugéis Recebidos de Pessoas Físicas – Dimob, no valor de R\$7.941,25.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 09-32.762, de 3 de dezembro de 2010, que se encontra às fls. 92/94, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

INEXATIDÕES MATERIAIS. SUBSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO.

Erros cometidos pela unidade preparadora na alocação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos à fração não litigiosa do lançamento acarretaram erros de cálculo no Acórdão anteriormente proferido, que podem e foram corrigidos de ofício havendo para tanto proferição de novo Acórdão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada aquela matéria contra a qual o contribuinte não apresenta óbice.

CARNÊ-LEÃO. COMPENSAÇÃO.

Restabelece-se parte da compensação quando na fase impugnatória restam comprovados os recolhimentos.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Restabelece-se parcela da dedução cujos documentos comprobatórios atendem aos requisitos formais expressos na legislação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 17/01/2011, consoante o AR – Aviso de Recebimento –. (fls. 98).

À vista da decisão, foi protocolizado, em 16/02/2011, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 99/100, no qual o pólo passivo; 1) concorda com o valor de R\$165,85, mantido em primeira instância, relativo a glosa do carnê leão e informa já ter efetuado o recolhimento do imposto relativo a essa infração; 2) Concorde com a glosa das despesas médicas realizadas com não dependentes e reapresenta os comprovantes de despesas médicas com a informação de ter sanado os vícios apontados pela autoridade julgadora de primeira instância.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Em primeira instância foi restabelecido Compensação do Carnê Leão no valor de R\$ 1.648,04.

O recorrente concorda com a glosa do valor de R\$165,85, mantido em primeira instância, relativo a compensação indevida do carnê leão e informa já ter efetuado o recolhimento do imposto relativo a essa infração.

Quanto a despesas médicas foi retabelecido em primeira instância o valor de R\$ 1.642,40 (Aquiles Mamfrim, médico, no valor de R\$ 200,00, A. fl. 29, Clínica de Ressonância e Multi-Imagem Ltda, CNPJ 01.258.224/0004-03, no valor de R\$ 500,00, à fl. 30, Pro Echo Serviços Médicos de Imagem Ltda, CNPJ 02.467.509/0001-74, no valor de R\$ 302,40, à fl. 31, Cortrel — Clínica Ortopédica Leblon Ltda, CNPJ 30.658.546/0001-03, no valor de R\$ 120,00, fl. 33, Radiologia Odontológica Dr. Murilo B. Torres Ltda, CNPJ 68.635.176/0001-53, no montante de R\$ 520,00 (fls. 34/35). O recorrente também concorda com as glosas das despesas médicas que foram realizadas com não dependentes.

O litígio continua em torno das despesas médicas no montante de R\$17.692,00. São elas: por Arlindo G. de Mello Neto, dentista, à fl. 100, no valor de R\$ 290,00, Mauricio M. Pereira, dentista, as fls. 101/104, no total de R\$ 16.000,00, Marcos Magalhães Arantes, dentista, as fls. 105, no total de R\$ 800,00, Henri Farah, médico, à fl. 107, no valor de R\$ 100,00, Eider Lettieri Fulco, médico, à fl. 107, no valor de R\$ 180,00, Labs Cardiolab Exames Complementares Ltda, CNPJ 27.001.049/0001-15, na importância de R\$ 322,00, à fl. 108.

Em primeira instância a glosa da despesa médica foi mantida sob o seguinte fundamento:

“ ... Conforme se depreende do dispositivo legal transcrito, cabe ao beneficiário das deduções apresentar documentos de que realmente efetuou o pagamento no valor pleiteado como despesa, bem assim provar a época em que o gasto ocorreu, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Quanto a gastos efetuados com profissionais da área de saúde (pessoas físicas ou jurídicas), pleiteados como dedução na DIRPF, cabe dizer que, em princípio, admite-se como prova de pagamentos os documentos por eles fornecidos, desde que neles constem os requisitos estabelecidos pelo art. 80, §1º - incisos IT e III, do RIR/1999, anteriormente transcrito.

Assim, exige-se que a documentação traga informações que permitam a perfeita identificação: 1) do responsável pelo pagamento efetuado, pois sem essa informação não há como se vincular a dedução ao possível interessado; 2) do valor do pagamento; 3) da data da emissão do documento (dia, mês e ano); 4) do tipo de serviço realizado; 5) do beneficiário do serviço; 6) do emitente do documento: nome, endereço, CPF/CNPJ e, no caso de pessoa física, o registro de habilitação profissional no Conselho Regional de Classe.

Destaque-se, ainda, que nos casos de comprovação com nota fiscal, esta além de atender a todos os requisitos estabelecidos pelo citado art. 80, deve conter em seu corpo informação da forma de pagamento e/ou ter sido nela apostado o carimbo do recebimento do valor correspondente.

Esses são os requisitos mínimos que devem constar do documento comprobatório da despesa pleiteada como dedução da base de cálculo do IRPF. A legislação regente da matéria assim exige e, por conseguinte, devem

ser fielmente observados pela autoridade fiscal (lançadora e julgadora), cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

1- ...; 2- ...; 3- O recibo emitido por Arlindo G. de Mello Neto, dentista, à fl. 21, no valor de R\$ 290,00, não contém a indicação do endereço do profissional nem identifica o beneficiário do "tratamento odontológico"; o impugnante figura apenas como responsável pelo pagamento. .... **Mantém-se a glosa;** 4- ...; 5- ...; 6- ...; 7- ...; 8- ...; 9- Os recibos emitidos por Mauricio M. Pereira, dentista, as fls. 26/27, no total de R\$ 16.000,00, não especificam os serviços prestados nem identificam o beneficiário destes; o impugnante figura apenas como responsável pelo pagamento. **Mantém-se a glosa;** 10- O recibo emitido por Eider Lettieri Fulco, médico, à fl. 27, no valor de R\$ 180,00, não identifica o beneficiário da "consulta médica"; o impugnante figura apenas como responsável pelo pagamento. **Mantém-se a glosa;** 11- Os recibos emitidos por Marcos Magalhães Arantes, dentista, as fls. 28/29, no total de R\$ 800,00, não contem a indicação do endereço do profissional e não identificam o beneficiário dos serviços; o impugnante figura apenas como responsável pelo pagamento. **Mantém-se a glosa;** 12...; 13...; 14...; 15- O recibo emitido por Henri Farah, médico, à fl. 31, no valor de R\$ 100,00, não identifica o beneficiário da "consulta domiciliar"; o impugnante figura apenas como responsável pelo pagamento. **Mantém-se a glosa;** 16- Na nota fiscal emitida por Labs Cardiolab Exames Complementares Ltda, CNPJ 27.001.049/0001-15, na importância de R\$ 322,00, A. fl. 32, não há prova de quitação do débito acordado; a condição de pagamento está em branco. **Mantém-se a glosa;** 17...; 18...; 19- ...;

Vale lembrar que a autoridade fiscal não pode acatar como válidos documentos emitidos com as falhas acima apontadas. Os dados negligenciados nos referidos recibos são necessários ao deslinde da questão em foco. A falta de identificação dos beneficiários impossibilita saber se os serviços profissionais foram prestados ao próprio contribuinte ou a terceiros. A ausência de endereços dos emitentes não permite ao Fisco identificar e, se necessário averiguar, o local onde exercem suas atividades profissionais.

A ausência da prova de quitação do débito acordado nas notas fiscais deixa dúvidas quanto à efetiva liquidação da despesa. Por fim, vale lembrar que o contribuinte somente pode se beneficiar da dedução daquelas despesas médicas em razão do próprio tratamento ou de dependentes.

Em assim sendo, deve ser restabelecida como despesas médicas a importância de **RS 1.642,40**. Cumprido destacar, ainda, que não há notícia nos presentes autos de que a autoridade lançadora tenha envidado maiores esforços no sentido de que fosse comprovada pelo declarante a efetividade da realização das despesas médicas por ele pleiteadas como dedução e, em especial, a efetividade dos pagamentos realizados.”

A vista disso, analisando os documentos reapresentados, constata-se que, o recorrente sanou todos os vícios apontados pela autoridade de primeira instância, conforme pode-se constatar pelos recibos a seguir descritos: Arlindo G. de Mello Neto, dentista, à fl. 100, no valor de R\$ 290,00, Mauricio M. Pereira, dentista, as fls. 101/104, no total de R\$ 16.000,00, Marcos Magalhães Arantes, dentista, as fls. 105, no total de R\$ 800,00, Henri Farah, médico, à fl. 107, no valor de R\$ 100,00, Eider Lettieri Fulco, médico, à fl. 107, no valor de R\$ 180,00,

Processo nº 13660.001024/2008-10  
Acórdão n.º **2802-002.291**

**S2-TE02**  
Fl. 598

Labs Cardiolab Exames Complementares Ltda, CNPJ 27.001.049/0001-15, na importância de R\$ 322,00, à. fl. 108.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso, para restabelecer a dedução com despesas médicas no valor de R\$17.692,00 (dezesete mil seiscientos noventa e dois reais).

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora